



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010685-91.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIANI LINS SANTOS GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010685-91.2024.8.26.0007

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: JOSIANI LINS SANTOS GALVÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

**APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
VOTO Nº 56.654**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL – CUMPRIMENTO DO ARTIGO 319, INCISO II, PARTE FINAL, DO CPC – EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO – DESNECESSIDADE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS – COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO - DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE ENCONTRA AMPARO NO COMUNICADO 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DESTES TRIBUNAL E QUE ATENDE AOS NOVOS ENUNCIADOS APROVADOS NO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 485, IV, DO CPC – PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

Por falta de cumprimento de determinação judicial – comparecimento pessoal da autora em cartório para confirmar o ajuizamento da ação, e juntada de comprovante de endereço em nome da autora -, a sentença julgou extinta, sem resolução do mérito, ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por dano moral e inexigibilidade de débito, nos termos do art. 485, inciso IV, combinado com o art. 76, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, observada a justiça gratuita.

Rejeitados embargos de declaração, apelou a autora.

Diz que a procuração apresentada não possui qualquer irregularidade, não havendo qualquer fundamento ou justificativa para solicitar comparecimento da parte em cartório. Aduz que inexistente previsão legal de

necessidade de apresentação de comprovante de residência. Pede anulação e prosseguimento.

Recurso tempestivo, regulamente processado, com anotação de justiça gratuita (fls. 118).

É o Relatório.

Na inicial a apelante indicou seu endereço residencial, o mesmo constante dos documentos que a instruíram, quais sejam, procuração outorgada à sua advogada, conta mensal de energia, comprovante de endereço em nome de terceiro e declaração de pobreza (fls. 01, 62, 64, 65 e 68). Dessa forma, cumpriu satisfatoriamente o disposto na parte final do inciso II do artigo 319 do CPC.

Ressalte-se não se exigir comprovação de residência, sem que ao menos tenham sido indicados motivos concretos de semelhante exigência, bastando sua simples indicação (cf. Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 319:5b, pág. 415, Saraiva, 52ª ed.), suficiente para perfeita individuação.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo esta Corte: Apelação Cível nº 1009471-45.2023.8.26.0704, Relator Desembargador Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgada em 04.11.2024; Apelação Cível nº 1008009-35.2022.8.26.0010, Relator Desembargador Monte Serrat, 30ª Câmara de Direito Privado, julgada em 17.06.2024; Apelação Cível nº 1005359-41.2023.8.26.0281, Relator Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, julgada em 09.04.2024; Apelação Cível nº 1002323-79.2016.8.26.0428, Relator Desembargador Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, julgada em 01.08.2017.

Reitere-se que, embora seja dispensável a comprovação de residência, a autora juntou, para esse fim, conta atual de energia em nome de terceiro e a fez acompanhar de declaração de que reside no endereço constante daquela conta (fls. 64, 65), não havendo razão de direito para extinguir a ação simplesmente pelo fato do comprovante de endereço não estar no próprio nome da autora.

Todavia, em ordem a melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, posta fundamentadamente a premissa de suspeita de advocacia

predatória, o juiz determinou, em quinze dias, à autora seu comparecimento pessoal ao cartório judicial, munido de documento próprio, para confirmar o ajuizamento da ação, o que haveria de ser prontamente certificado pela serventia, sob pena de indeferimento, cujo prazo decorreu sem que houvesse cumprimento da decisão (fls. 103).

Diante disso, o juiz indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, em coerência com seu entendimento anterior.

Com efeito, a determinação é respaldada pelo Comunicado nº 02/2017 e Comunicado nº 456/2022, ambos da Corregedoria Geral da Justiça – que visa a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, e evitar fraudes processuais –, como também pelos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados. Confira-se:

“Enunciado 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”.

“Enunciado 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”.

Tal exigência - comparecimento pessoal em Juízo – é medida razoável e devidamente autorizada no âmbito do Poder Judiciário, diante da realidade hodierna de demandas ajuizadas com abuso da jurisdição. Trata-se de uma cautela geral e um poder do juiz no processo, amparado no art. 139 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não se trata de medida abusiva nem desproporcional, tampouco importa em requisito de difícil realização por parte do jurisdicionado.

Nesse sentido os precedentes desta Corte, inclusive desta Câmara: Apelação Cível nº 1000950-70.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 29.11.2024; Apelação Cível nº 1017983-37.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Antunes, j. 19.03.2025; Apelação Cível nº 1174297-57.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 18.03.2025; Apelação Cível nº 1026901-69.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 12.03.2025; Apelação Cível nº 1021538-62.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dario Gayoso, j. 11.03.2025.

Recentemente, a Corte Especial do STJ, por maioria, ao negar provimento ao recurso especial da OAB/MS e dar parcial provimento ao recurso especial de Maria Cleonice Santos, fixou a seguinte tese jurídica, para os fins dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC: "Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (REsp nº 2021665/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgamento finalizado em 13.03.2025).

Impõe-se, por conseguinte, a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator